

SECÇÃO XVII**MATERIAL DE TRANSPORTE****Notas.**

- 1.- A presente Secção não compreende os artigos das posições 95.03 ou 95.08, nem *bobsleighs*, trenós para esporte, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).
- 2.- Não se consideram “partes” ou “acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:
 - a) As juntas, arruelas (anilhas) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artigos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
 - b) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
 - c) Os artigos do Capítulo 82 (ferramentas);
 - d) Os artigos da posição 83.06;
 - e) As máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes, exceto os radiadores para os veículos desta Seção; os artigos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artigos da posição 84.83;
 - f) As máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);
 - g) Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
 - h) Os artigos do Capítulo 91;
 - ij) As armas (Capítulo 93);
 - k) As luminárias e aparelhos de iluminação, e suas partes, da posição 94.05;
 - l) As escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).
- 3.- Na aceção dos Capítulos 86 a 88, as referências às “partes” ou aos “acessórios” não compreendem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artigos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.
- 4.- Na presente Secção:
 - a) Os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre trilhos (carris), classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
 - b) Os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
 - c) Os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.
- 5.- Os veículos de colchão de ar (almofada de ar*) classificam-se como os veículos a que mais se assemelhem:
 - a) No Capítulo 86, se concebidos para se deslocarem sobre uma via-guia de aerotrens (*hovertrains*);
 - b) No Capítulo 87, se concebidos para se deslocarem em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;
 - c) No Capítulo 89, se concebidos para se deslocarem sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de colchão de ar (almofada de ar*) classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens (*hovertrains*) deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens (*hovertrains*) como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

CAPÍTULO 86**Veículos e material para vias férreas ou semelhantes,
e suas partes; aparelhos mecânicos
(incluindo os eletromecânicos)
de sinalização para vias de comunicação****Notas.**

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os dormentes de madeira ou de concreto (betão) para vias férreas ou semelhantes e os elementos de concreto (betão) de vias-guia de aerotrens (*hovertrains*) (posições 44.06 ou 68.10);
 - b) Os elementos de vias férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 73.02;
 - c) Os aparelhos elétricos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, da posição 85.30.
- 2.- A posição 86.07 compreende, entre outros:
 - a) Os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;

- b) Os chassis, bogies e bissels;
- c) As caixas de eixos (caixas de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer espécie;
- d) Os para-choques, ganchos e outros sistemas de engate, e os foles de intercomunicação;
- e) Os elementos de carroçaria.

3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, acima, a posição 86.08 compreende, entre outros:

- a) As vias montadas, as placas e pontes, giratórias, os para-choques de linha e gabaritos (cérceas);
- b) Os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação elétrica, para vias férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

Código da Nomenclatura	Designação de mercadoria	UC	Imposições Aduaneiras				
			RG			RP	
			D.I	IEC	IVA	CEEAC	UA
			%		%		
86.01	Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos.						
8601.10.00.00	- De fonte externa de eletricidade	U	5		15		
8601.20.00.00	- De acumuladores elétricos	U	5		15		
86.02	Outras locomotivas e locotratores; tenderes.						
8602.10.00.00	- Locomotivas diesel-elétricas						
8602.90.00.00	- Outros	U	5		15		
86.03	Automotoras (lorinas), mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 86.04.						
8603.10.00.00	- De fonte externa de eletricidade	U	5		15		
8603.90.00.00	- Outras	U	5		15		
8604.00.00.00	Veículos para inspeção e manutenção de vias-férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsionados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas)	U	5		15		
8605.00.00.00	Vagões de passageiros (carruagens), furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias-férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 86.04)	U	5		15		
86.06	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias-férreas.						
8606.10.00.00	- Vagões-cisterna (vagões-tanque) e semelhantes						
8606.30.00.00	- Vagões de descarga automática, exceto os da subposição 8606.10						
	- Outros:						
8606.91.00.00	-- Cobertos e fechados	U	5		15		
8606.92.00.00	-- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	U	5		15		
8606.99.00.00	-- Outros	U	5		15		
86.07	Partes de veículos para vias-férreas ou semelhantes.						
	- Bogies, bisséis, eixos e rodas, e suas partes:						
8607.11.00.00	-- Bogies e bisséis, de tração	kg	5		15		
8607.12.00.00	-- Outros bogies e bisséis	kg	5		15		
8607.19.00.00	-- Outros, incluindo as partes	kg	5		15		
	- Travões (freios) e suas partes:						
8607.21.00.00	-- Travões (freios) a ar comprimido e suas partes	kg	5		15		
8607.29.00.00	-- Outros	kg	5		15		
8607.30.00.00	- Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes	kg	5		15		
	- Outras:						
8607.91.00.00	-- De locomotivas ou de locotratores	kg	5		15		
8607.99.00.00	-- Outras	kg	5		15		

8608.00.00.00	Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes.	kg	5		15		
86.09	Contentores (contêineres), incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou mais meios de transporte.						
8609.00.10.00	--- Novos	U	5		15		
	--- Usados:						
8609.00.90.10	--- Contentores de 20 pés concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte	U	5		15		
8609.00.90.90	--- Contentores de 40 pés concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte	U	5		15		

CAPÍTULO 87

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
- Consideram-se “tratores”, na aceção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos (fertilizantes), etc., relacionados com o seu uso principal.
Os instrumentos e ferramentas de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu próprio regime, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.
- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Nota de subposição.

- A subposição 8708.22 compreende:
 - Os para-brisas, vidros traseiros e outros vidros, emoldurados;
 - Os para-brisas, vidros traseiros e outros vidros, mesmo emoldurados, que incorporem dispositivos de aquecimento ou outros dispositivos elétricos ou eletrônicos,
desde que sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05

Código da Nomenclatura	Designação de mercadoria	UC	Imposições Aduaneiras				
			RG			RP	
			D.I	IEC	IVA	CEEAC	UA
			%		%		
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).						
8701.10.00.00	- Tratores de eixo único	U	3		0		
	- Tratores rodoviários para semi-reboques:						
8701.21.00.00	-- Unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	U	3		15		
8701.22.00.00	-- Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico	U	3		15		
8701.23.00.00	-- Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por faísca (centelha) e um motor elétrico	U	3		15		
8701.24.00.00	-- Unicamente com motor elétrico para propulsão	U	3		15		
8701.29.00.00	-- Outros	U	3		15		
8701.30.00.00	- Tratores de lagartas (esteiras*)	U	3		15		
	-- Outros, com uma potência de motor:						
8701.91.00.00	-- Não superior a 18 kW	U	3		15		
8701.92.00.00	-- Superior a 18 kW, mas não superior a 37 Kw	U	3		15		
8701.93.00.00	-- Superior a 37 kW, mas não superior a 75 Kw	U	3		15		